



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: EUCAMINAS COMERCIO DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA

ENDEREÇO: SAO COSME, 20 - FAZENDINHA - ITAMARANDIBA/MG - APTO B CEP:
39670-000

PAT N°: 20212906301002

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/12/2021

CAD/CNPJ: 35.012.504/0001-06

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO N°: 2022/1/14/TATE/SEFIN

1. Divergência de informações entre as vias de um mesmo documento fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal NULA. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, promoveu circulação de mercadoria com o documento fiscal com divergência de informações de quantidade, qualidade, espécie, origem ou destino de uma via documento para a outra, segundo o autuante, em desacordo ao art. 158 do RICMSRO, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea "g" item "1" da Lei 688/96.

Não encontramos nos autos prova da ciência do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa (fls. 26) supre eventuais defeitos ou vícios da intimação, segundo art. 121 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.800,00
Multa	R\$ 3.200,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.000,00

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – houve arbitramento da base de cálculo

II – faltou deduzir o valor da nota fiscal apresentada no posto fiscal do novo valor declarado

III – houve erro na capitulação da infração cometida,

Conclui pelo pedido de cancelamento e que, caso seja mantido, que se desconto o valor da nota fiscal 807 do novo valor declarado pelo autuante

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – houve arbitramento da base de cálculo

II – faltou deduzir o valor da nota fiscal apresentada no posto fiscal do novo valor declarado

III – houve erro na capitulação da infração cometida,

Conclui pelo pedido de cancelamento e que, caso seja mantido, que se desconto o valor da nota fiscal 807 do novo valor declarado pelo autuante.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O autuante coloca como capitulação infringida o art.158 do RICMSRO, conforme abaixo descrita.

“Art. 158. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75).”

Na descrição da autuação, alega que o “documento fiscal apresenta valor, quantidade, espécie, origem ou destino diferentes entre suas vias “

No entanto, ao verificarmos a DANFE 807 objeto da autuação, bem como os demais documentos apensos aos autos, não conseguimos identificar o alegado pelo sujeito passivo, mesmo porque estamos falando de um documento fiscal eletrônico e não manual, não tendo assim a possibilidade de preenchimento em diferentes vias, já que não se trata de vias com recalque carbonado em um talonário de notas fiscais, como eram as antigas notas fiscais.

Ainda que fosse o caso de que houvesse, o que não é, o autuante deveria apresentar na descrição da autuação ou em algum documento nos autos, explicando sobre a memória de cálculo dos valores considerados na autuação, o que não foi feito.

Por último, mas não menos importante, está o fato de que a penalidade faz referência ao art. 77, inciso VII, alínea “g” item “1” da Lei 688/96 que trata de emissão de documento fiscal com informações divergentes entre as vias, que não é o caso encontrado nos autos conforme já descrito acima.

Sendo assim, em função da precariedade da descrição e apresentação das provas, bem como apontamento incorreto da infração e penalidade, entendemos que o auto de infração não está revestido de todas as formalidades legais, previstas no art. 100 da Lei 688/86 e, conseqüentemente, entendemos que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **NULA**.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO NULO** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 6.000,00**.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho (RO), 25/03/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal

Data: **30/03/2022**, às **15:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.